



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RRAg-20774-49.2018.5.04.0013**

Agravante e Recorrida: **CARLA CRISTIANE SILVEIRA MAGNUS**

Agravado e Recorrente: **SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Relatora: **Ministra Liana Chaib**

GMDMA/MDP

## **VOTO CONVERGENTE**

**FÉRIAS PROPORCIONAIS - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - CONVENÇÃO Nº 132 DA OIT - - RECOMENDAÇÃO nº 123/2022 DO CNJ - ATO CONUNTO Nº 3/2024 DO CSJT/TST - PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL - HIERARQUIA NORMATIVA JUSTRABALHISTA - DIREITO DO TRABALHO COMO MICROSSITEMA DE DIREITOS HUMANOS - *OVERRULING***

A discussão dos autos envolve a aplicabilidade da Convenção nº 132 da OIT no que diz respeito à extensão, ou não, do direito a férias proporcionais ao empregado dispensado por justa causa, à luz do disposto no art. 146 da CLT e da Súmula nº 171 do TST.

Eis o teor do acórdão recorrido no tema de interesse:

**2. TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

(...)

**Por outro lado, mesmo no caso de dispensa por justa causa, a reclamante faz jus ao 13º salário proporcional e às férias proporcionais, em observância ao entendimento contido nas Súmulas nº 93 e 139 deste Tribunal, respectivamente: "DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. A dispensa por justa causa do empregado não afasta o direito ao pagamento do 13º salário proporcional."; "DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. A dispensa por justa causa do empregado não afasta o direito ao pagamento das férias proporcionais" .(Grifo acrescido)**

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso da reclamante para condenar o réu ao pagamento do 13º salário proporcional e às férias proporcionais.



**PROCESSO Nº TST-RRAg-20774-49.2018.5.04.0013**

A Recorrente defende ser indevido o pagamento de férias proporcionais na hipótese de dispensa por justa causa. Indica contrariedade à Súmula nº 171 do TST.

**CONVIRJO** com a eminente relatora.

Não se ignora que o parágrafo único, do art. 146 da CLT, prevê que o empregado dispensado por justa causa após um primeiro período aquisitivo de 12 meses perde o direito ao pagamento de férias proporcionais, questão pacificada pela jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 171 do TST.

Todavia, a Convenção 132 da OIT, instrumento ratificado pelo Brasil, por meio do Decreto n.º 3.197, 05/10/99, que incorporou seus termos, em seu art. 4º prevê que *"Toda pessoa que tenha completado, no curso de 1 (um) ano determinado, um período de serviço de duração inferior ao período necessário à obtenção de direito à totalidade das férias prescritas no Artigo terceiro acima terá direito, nesse ano, a férias de duração proporcionalmente reduzidas"*.

Observe-se que na Convenção mencionada não há ressalva ao recebimento das férias proporcionais, **nem no caso de dispensa por justa causa, como previsto no art. 146 da CLT.**

Sob este aspecto é sempre importante lembrar que todas as normas do Estado, nelas incluídas a CLT, se forem contrárias ou menos benéficas, devem ceder às normas internacionais, **devendo ser objeto de controle de convencionalidade difuso nos Tribunais.**

Segundo o Professor Valério Mazuolli "o controle de convencionalidade é também obrigação decorrente da jurisprudência constante da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a intérprete última da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Em seus reiterados pronunciamentos, a Corte Interamericana tem demonstrado a preocupação de que seja o controle de convencionalidade bem exercitado pelo Poder Judiciário dos Estados-partes à Convenção Americana, pelo que atribuí aos juízes desses estado a obrigação primária (inicial, imediata), de compatibilização das normas internas com os mandamentos dos instrumentos internacionais de direitos humanos de que o Estado é parte." (MAZZUOLI, Valério de Oliveira, Controle jurisdicional da convencionalidade das leis - 5ª ed - Rio de Janeiro: Forense, 2018)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento referente à incidência do Pacto de São José da Costa Rica, quando da edição da Súmula Vinculante 25, concluiu que "O *status* normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos



**PROCESSO Nº TST-RRAg-20774-49.2018.5.04.0013**

humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação".

Cite-se, por oportuno, o entendimento aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho do TST (Enunciado 21):

"1. DIREITOS FUNDAMENTAIS. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. Os direitos fundamentais devem ser interpretados e aplicados de maneira a preservar a integridade sistêmica da [Constituição, a estabilizar as relações sociais e, acima de tudo, a oferecer a devida tutela ao titular do direito fundamental. No Direito do Trabalho, deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana.](#)"

Nessa linha de raciocínio, estou em que a Convenção nº 132 da OIT que trata especificamente de direito fundamental dos trabalhadores ao lazer, ao descanso e à desconexão ao trabalho, superou (*overruling*), a legislação infraconstitucional e o entendimento jurisprudencial da Súmula 171 do TST, embora não seja esse o entendimento de outras Turmas desta Corte.

Assim sendo, **CONVIRJO** com a relatora e não conheço do recurso de revista.

É o meu voto convergente.

Brasília, 12 de março de 2025.

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**  
Ministra do Tribunal Superior do Trabalho